02/143

115

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 10/82
EM 10/02/82

Projeto de Lei n.º ——
Documento n.º ——

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em constantes diálogos com comerciantes e comerciários de nossa cidade, temos ouvido repetidas vezes uma reivindicação que parece ser o anseio comum de todos - a implantação do período de trabalho comumente chamado de "Semana Inglesa" ou seja, a jornada de trabalho aos sábados, das 8 às 13 horas e folgas aos domingos.

Essa reivindicação, se atendida, virá em benefício de toda uma classe de trabalhadores e entendemos que da sua aplicação não surgirá qualquer problema à economia da cidade.

Assim pensamos porque, segundo se observa, o movimento do comércio vicentino cai acentuadamente após as 13 horas, inclusive nas temporadas.

O mesmo acontece com relação ao funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais aos domingos, como é o caso dos supermercados. As donas-de-casa preferentemente fazem compras nesses estabelecimentos durante a semana, deixando os domingos para a praia ou então para desfrutar de outros tipos de lazer em companhia da família.

Assim, segundo afirmam os próprios comerciantes, não se justifica manter aberto um estabelecimento comercial se o movimento é menor que em outros dias. Mais vale conceder aos comerciários o merecido descanso após uma semana inteira de atividades,

Nas temporadas, o fechamento dos supermercados aos domingos não traria o caos para a cidade porque a maioria dos veranistas de fim-de-semana vêm para nossa cidade com tudo o que lhes é necessário, pouco ou nada despendendo aqui. Além disso, em outros municípios, foi adotada a prática de fechar os supermercados aos domingos, com resultados satisfatórios, não havendo razão para que isso não se aplique à nossa cidade.

À Comissão de Justiça
São Vicente, 09/02/82

Sendo assim, pois, em atendimento a inúmeras solicitações que nos foram feitas, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO Nº

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os grupos III e IV do artigo 253 e os artigos 261, 263 e 265 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977.

"Artigo 253 -

Grupo III - restaurantes. restaurantes dançantes,boates,lanchonetes,bares, charutarias,churrascarias,pastelarias,caldo de cana,sorveterias, agências e bancas de jornais e revistas, frango assado, imobiliárias e padarias : das 6 às 24 horas diariamente.

Grupo IV - demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não compreendidos nos grupos I, II e III: das 8 às 19 horas de segunda a sexta-feira; das 8 às 13 horas aos sábados".

"Artigo 261 - Mediante solicitação, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 253, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

I - Atacadistas estabelecidos em zona comercial:
Das 4 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis

II - Armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, vendas de aves e ovos e rostisserias, laticínios, floriculturas e açougues:
Das 5 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis
Das 5 às 12 horas, aos domingos e feriados

III - Alfaiataria, salão de barbeiro e fotógrafo:
Das 6 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis
Das 7 às 12 horas aos domingos e feriados

IV - Restaurantes, restaurantes dançantes, boates, lanchonetes, bares, frango assado, churrascarias, pastelarias, caldo de cana, sorveterias e bombonieres:
Da 0 às 04 horas diariamente

V - Supermercados e mercados:
Das 6 às 8 e das 18 às 22 horas nos dias úteis

VI - Para os estabelecimentos industriais, poderá o Executivo, consideradas sua natureza e características, conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no Grupo I do artigo 253".

"Artigo 263 - Independentemente do funcionamento no horário estabelecido no artigo 253 e da prorrogação de horário prevista no artigo 261, poderão os estabelecimentos solicitar nos meses de janeiro e dezembro, licença especial de funcionamento.

Parágrafo único- O horário abrangido pela licença especial, compreenderá o funcionamento até as 24 horas diariamente, inclusive domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente."

Artigo 265 - Poderão solicitar a licença especial de funcionamento os estabelecimentos enumerados nos grupos II, III e V do artigo 261, e os classificados no grupo IV do artigo 253."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 09 de fevereiro de 1982.

a) WILSON THOMAZ



